



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

**PARECER:** 0171/2013–ML

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 32.833/2013

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE CIDADÃO ACERCA DO INDEFERIMENTO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 17 DA LEI Nº 3.100/2002, C/C ART. 1º, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 3.481/2004, QUANDO DA CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DA PCDF. CONHECIMENTO POR MEIO DA DECISÃO Nº 5.029/2013. DETERMINAÇÃO À PCDF. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF. ARQUIVAMENTO.

1. Cuidam os autos de **Representação** formulada pelo Sr. João Rodrigues dos Santos (fls. 2/11), por meio de seu representante legal (fl. 12), contra o indeferimento da vantagem prevista no art. 17 da Lei nº 3.100/2002, c/c art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 3.481/2004, quando da concessão de sua aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, ocorrida em 6/5/2013.

2. Segundo o requerente a vantagem lhe seria assegurada em razão de ter exercido o cargo de Diretor-Geral daquela corporação pelo prazo mínimo de dois anos de forma intercalada. Para tanto, conforme bem relatado pela percuciente Unidade Técnica, aduziu ainda que:

*“- já possuía tempo para se aposentar e já fazia jus à incorporação da gratificação de que tratam as Leis nºs 213/91 e 807/94 c/c o artigo 17 da Lei nº 3.100/2002, quando essa foi extinta pelo ‘caput’ do artigo 1º da Lei nº 3.481/2004;*

*- com isso, o seu direito à incorporação restou assegurado pelos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 3.481/2004;*

*- face ao direito adquirido, a incorporação da vantagem subsistiria mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.361/2006, quando os cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;*

*- o pagamento da vantagem deveria ser feito a título de ‘Parcela Complementar de Subsídio’, prevista no artigo 6º da Lei nº 11.361/2006;*

*- a matéria já teria sido objeto de análise pelo TCDF no Processo nº 9643/2008; e*

*- mesmo depois de revogadas, as Leis nºs 213/91 e 807/94 continuam a produzir efeitos, conforme Decisões TCDF nºs 99/2010 e 2663/2013.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

3. Nesse sentido, o requerente postulou a *“deliberação dessa Corte a fim de sanar a ilegalidade apontada, esclarecendo à jurisdicionada (Polícia Civil do Distrito Federal) que o Requerente faz jus ao benefício desde a data da sua aposentadoria, determinando ainda que aquele órgão promova a retificação dos seus atos objetivando restaurar a legalidade”* (fl.11).

4. A Representação foi conhecida pela e. Corte por meio da r. Decisão nº 5.029/2013 (fl. 165), nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da Representação interposta por João Rodrigues dos Santos, por meio de seu representante legal (fls. 2/11), bem como da documentação que a acompanha (fls. 12/154); II. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que encaminhe a este Tribunal de Contas os Processos de n.ºs 052.001.355/2013 e 052.000.667/13; III. dar ciência desta deliberação ao representante legal do interessado, cujo endereço e qualificação constam do documento de fls. 12; IV. autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.”*

5. Procedendo ao exame do mérito da Representação, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução de fls. 169/179, se manifestou, no que interessa, conforme excerto abaixo:

*“7. De fato, a Lei nº 3.481/2004, apesar de ter extinguido a incorporação na inatividade da vantagem de que tratam as Leis nºs 213/91 e 807/94, aplicável aos servidores da Polícia Civil do DF por força do artigo 17 da Lei nº 3.100/2002, assegurou a manutenção desse direito àqueles que na data de edição daquele normativo já tivessem cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo.*

*8. Todavia, s.m.j., esse direito só perdurou, para os integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, até a edição da Lei nº 11.361/2006, quando foi expressamente extinto.*

*9. A Lei nº 11.361/2006 prevê, exatamente, que a partir de 01.09.2006, os cargos integrantes dessas carreiras, uma das quais pertence o servidor, seriam remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. O artigo 2º, inciso XX, desse normativo previu que a partir de então não seria devida parcela remuneratória referente a outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º da mesma Lei. Por sua vez, esse artigo 4º possui o seguinte teor:*

*Art. 4º O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:*

*I - gratificação natalina;*

*II - adicional de férias; e*

*III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.*

**10. Assim, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 11.361/2006 não é possível aos integrantes dos cargos que compõem as Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal incorporar na passagem para a inatividade a vantagem de que trata o artigo 17 da Lei nº 3.100/2002, por expressa vedação legal.**

**11. Essa vedação trazida pela Lei nº 11.361/2006 não possui qualquer afronta a pretensão direito adquirido, como defendeu o interessado. É pacífico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe: direito adquirido nem a regime jurídico nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos; bem como ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos.**

(...)

**16. Conforme verificado também dos julgados colacionados, a parcela complementar do subsídio, de que trata o § 1º do artigo 6º da Lei nº 11.361/2006, tem por escopo apenas assegurar a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. Com isso, essa parcela não se presta ao fim pretendido pelo interessado nestes autos, pois inexistiu qualquer redução salarial em relação ao que vinha efetivamente recebendo.**

**17. Quanto ao precedente mencionado pelo servidor, no sentido de que a matéria já teria sido objeto de análise pelo TCDF no Processo nº 9643/2008, com a devida vênua de entendimento diverso, na oportunidade, este e. Tribunal não se posicionou quanto ao direito do interessado naquele feito a ter incorporado aos seus proventos a vantagem de que trata o artigo 17 da Lei nº 3.100/2002. Isso porque quando aquela concessão foi levada a julgamento, foi noticiado que a constitucionalidade da Lei nº 3.100/2002 estava sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 3666 e, ainda, foi verificado que essa vantagem não possuía reflexos financeiros nos proventos então recebidos pelo servidor. Naquela data, constatou-se que os proventos eram compostos apenas pela parcela referente ao subsídio, sendo que a 'Parcela Complementar de Subsídio', de que trata o artigo 6º da mencionada Lei nº 11.361/2006, havia sido totalmente absorvida por ocasião de alteração na remuneração da Carreira de Delegado de Polícia do DF.**

(...)

**19. Acerca das Decisões nºs 99/2010 e 2663/2013, mencionada pelo interessado para demonstrar que as Leis nºs 213/91 e 807/94 continuam a produzir efeitos mesmo depois de revogadas, é relevante frisar que essas deliberações se referem à concessão da vantagem a militares (policiais e bombeiros), o que ocorre porque não existe norma distrital ou federal que proíba a manutenção desse direito.**

**Inclusive, ao contrário do que ocorreu para os servidores da Polícia Civil com a Lei nº 11.361/2006, para os militares foi editada a Lei nº 5.007/2012, com detalhamentos das regras de transição criadas pela Lei nº 3.481/2004 para a incorporação da mencionada vantagem. Portanto, essas decisões também não amparam o pedido do servidor." (Fls. 170/171 e 178).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

6. Por fim, a Unidade Técnica sugeriu ao e. **Plenário**:

*“I. ter por cumprida a Decisão nº 5029/2013;*

*II. considerar improcedente a Representação interposta pelo Sr. João Rodrigues dos Santos, por meio de seu representante legal;*

*III. dar ciência ao Sr. João Rodrigues dos Santos, por meio de seu representante legal, e à Polícia Civil do Distrito Federal do teor da decisão que vier a ser proferida no presente feito; e*

*IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos autos anexos à jurisdicionada.”* (Fl. 179).

5. Feito este relato, passo à análise do feito.

6. Volta-se o Sr. João Rodrigues dos Santos (fls. 2/11), por meio de seu representante legal (fl. 12), contra **indeferimento** da vantagem prevista no art. 17 da Lei nº 3.100/2002, c/c art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 3.481/2004, quando da concessão de sua aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia da PCDF, ocorrida em 6/5/2013.

7. Observo, portanto, que **três** são os temas centrais da presente Representação, quais sejam: i) **Direito Adquirido do requerente ao recebimento da parcela pretendida**; ii) **irredutibilidade de vencimentos do requerente com o advento da aposentadoria**; e iii) **julgados deste c. Tribunal citados pelo requerente que embasariam o seu pleito**. Todos os temas destacados foram contundentemente abordados pela Unidade Técnica, não cabendo reparos a fazer na instrução de fls. 169/179.

8. Isto porque, preliminarmente, restou bem fundamentado que, **desde que não acarrete redução no valor nominal dos vencimentos, inexistente direito adquirido a regime jurídico e a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos**. Nesse sentido, foi trazida pelo Corpo Instrutivo vasta jurisprudência sobre a matéria, inclusive assentada em ambas as turmas do e. **Supremo Tribunal Federal**. A propósito, os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ).*

*“Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Alegada redução de vencimentos. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”*

*(RE 774.012 AgR/BA, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, DJe de 2/12/2013).”*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

(...)

2. *É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos.*

3. *É possível ao legislador desvincular, para o futuro, a forma de calcular gratificação que foi incorporada pelo servidor em razão de ter ocupado função/cargo comissionado, submetendo-a aos índices gerais de revisão, sem que isso represente violação do texto constitucional.*

4. *Agravo regimental não provido.*”

(ARE 756.281 ED/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 7/11/2013).

*“AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADVENTO DA LEI Nº 10.475/2002. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO VERIFICADO. SÚMULA 279/STF.*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve decesso remuneratório demandaria a análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*”

(AI 857.007 AgR/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 9/10/2013).

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.02.2009.*

*A Jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Tendo o Tribunal de origem dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da súmula 280/STF: ‘Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário’.*

*Agravo regimental conhecido e não provido.*”

(AI 769.799 AgR/CE, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Rosa Weber**, DJe de 11/9/2013).”

9. Se não bastasse a matéria já estar pacificada no âmbito da c. **Suprema Corte**, o e. **Superior Tribunal de Justiça** e o c. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, já se manifestaram nesse sentido, inclusive ao apreciar questão voltada à interpretação e aos efeitos específicos da Lei nº 11.361/2006, conforme excertos colacionados abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. VANTAGENS PESSOAIS. QUINTOS/DÉCIMOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.*

- 1. O subsídio, termo introduzido na Constituição Federal pela EC n. 19/98, consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação.*
- 2. Esta Corte firmou entendimento de que a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.*
- 3. Agravo regimental improvido.”*

(AgRg no REsp 1.110.458/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/8/2009).

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/98. VIOLAÇÃO AO ART. 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.361/06. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A IMUTABILIDADE DE REGIME REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA N.º 339/STF.*

(...)

- 2. Conforme determina o art. 144, IV, § 9º, da Constituição Federal, a remuneração das polícias civis é fixada na forma do § 4º do art. 39 da Lei Maior, segundo o qual ‘O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.’*

- 3. A Polícia Civil do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre seu regime jurídico e a remuneração de seus servidores, é regida pela Lei Federal n.º 11.361/2006, que, em consonância com a previsão constitucional, instituiu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração, sendo expressamente vedado o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores.*

- 4. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o quantum remuneratório, o que ocorre na espécie.*

- 5. O acolhimento do pleito recursal importa em concessão de vantagem sem respaldo em lei específica, o que contraria o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF (‘Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia’.)*

- 6. Recurso desprovido.”*

(RMS 27.479/DF, **Quinta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Laurita Vaz**, DJe de 17/11/2008).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

*“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO DF. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DAS LEIS 11.143/05 E 11.361/06. TRANSFORMAÇÃO DE REMUNERAÇÃO EM SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO.*

*O subsídio mensal dos delegados de polícia do distrito federal constitui-se de parcela única, razão porque, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº. 11.631/06, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.*

*Conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício de sua discricionariedade, instituir novo regime remuneratório, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.*

*A lei nº. 11.143/05 não estabelece qualquer vínculo entre o subsídio percebido pelos delegados de polícia civil do DF e pelos desembargadores do TJDF, apenas limita o subsídio daqueles aos desses.”*

*(Acórdão nº 351.809, Segunda Turma Cível, Rel.ª Des.ª Carmelita Brasil, DJe de 27/4/2009).*

10. Como se nota, **inexistindo a irredutibilidade de vencimentos** anteriormente percebidos pelo Requerente, **não há em que se falar em direito adquirido** e tampouco em deferimento da vantagem prevista no art. 17 da Lei nº 3.100/2002, c/c art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 3.481/2004, quando da concessão de aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia da PCDF.

11. Além do mais, conforme exposto alhures e demonstrado nos autos, não existe o direito adquirido alegado na Representação, pois não houve qualquer redução salarial em relação ao que vinha efetivamente percebendo o requerente quando do exercício de sua atividade. Assim, ultrapassados os dois primeiros temas que se referem ao direito adquirido e à irredutibilidade salarial, passo a analisar a questão dos julgados do e. **Tribunal** sobre matéria similar.

12. Conforme também abordado pela Unidade Técnica, **comungo** com o entendimento de que os julgados trazidos ao conhecimento para respaldar a tese e obter o deferimento do pedido do Requerente não dizem respeito ao objeto pretendido com a Representação. No processo nº 9.643/2008 esta e. **Corte** não se posicionou quanto ao direito do interessado naquele feito a ter incorporado aos seus proventos a vantagem de que trata o artigo 17 da Lei nº 3.100/2002. Ademais, foi constatado que os proventos eram compostos apenas pela parcela referente ao subsídio, sendo que a “Parcela Complementar de Subsídio” havia sido totalmente absorvida quando da alteração na remuneração da Carreira de Delegado de Polícia da PCDF.

13. No que concerne às rr. Decisões 99/2010 e 2663/2013, dou ênfase e corroboro com o entendimento do Corpo Instrutivo de que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

*“essas deliberações se referem à concessão da vantagem a militares (policiais e bombeiros), o que ocorre porque não existe norma distrital ou federal que proíba a manutenção desse direito.*

*Inclusive, ao contrário do que ocorreu para os servidores da Polícia Civil com a Lei nº 11.361/2006, para os militares foi editada a Lei nº 5.007/2012, com detalhamentos das regras de transição criadas pela Lei nº 3.481/2004 para a incorporação da mencionada vantagem.” (fl. 178).*

14. Assim, respondidos os temas centrais que circundam a Representação em análise, **comungo** com entendimento da Unidade Técnica de que a Polícia Civil do Distrito Federal agiu acertadamente quando indeferiu, por falta de amparo legal, o pleito do interessado no sentido de incorporar aos seus proventos a vantagem prevista no artigo 17 da Lei nº 3.100/2002, mesmo que a título de “Parcela Complementar de Subsídio”.

15. Ante todo o exposto, este **MPC/DF acompanha** o entendimento da Unidade Técnica, razão pelo qual entende, no mérito, pela **improcedência** da Representação em análise.

É o parecer.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador